



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.836 - PE (2008/0014765-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : TRANSMECA TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO BISNETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. MÁ-FÉ. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para excluir a multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

A Quarta Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.007.836 - PE (2008/0014765-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - TRANSMECA - Transporte e Mecanização Agrícola S.A. opõe embargos de declaração em face do acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 681):

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. MÁ-FÉ. MULTA.

1. Os embargos de declaração apresentados unicamente com a pretensão de integrar o julgado, que realmente apresenta omissão, diante do efeito interruptivo, não causam a preclusão das demais matérias, que podem ser objeto de impugnação pela via do agrado regimental.
2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300-STJ).
3. A juntada de documentos alheios à controvérsia, com a intenção deliberada de induzir o Julgador a erro, consubstancia má-fé punível nos termos da legislação processual.
4. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

Alega existir omissão no julgado, consistente na possibilidade, a qualquer tempo, de juntada de documentos novos, relativos à controvérsia, ainda mais quando comprobatórios da inexistência do débito em execução, conforme atestam os fragmentos dos contratos celebrados com o embargado, declarados quitados em ação ordinária entre as mesmas partes.

Sustenta que a confissão de dívida tem origem no mesmo título de crédito comercial 89/00005-6, que foi desconstituído por sentença transitada em julgado, fato impeditivo que pode ser alegado nesta fase processual em virtude da natureza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública da execução, o que não se confunde com má-fé.

Por conta disso, afirma que o propósito não foi afrontar o entendimento sumulado no Verbete 300-STJ, pois no caso tem incidência a Súmula 7 desta Corte, já que os valores são oriundos do saldo negativo de conta corrente, de forma que o demonstrativo de débito não espelha a realidade, tendo em vista que se baseia em cálculos unilaterais que foram substituídos pela perícia homologada na ação ordinária, que apontou quantia final em favor da embargante, demonstrando a ausência de certeza e liquidez da dívida.

Pugna, por fim, pela exclusão da multa por má-fé e pela aplicação de efeitos infringentes ao recurso para que seja declarada extinta a execução, com restauração do decisório proferido pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (fls. 474/478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.007.836 - PE (2008/0014765-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece acolhida o inconformismo.

Sob o pretexto de omissão, a embargante se limita a deduzir sua discordância com as conclusões do acórdão embargado, demonstrando o indisfarçável propósito de reforma do julgado, com invocação de matéria já amplamente debatida.

Especificamente quanto à ocorrência de má-fé, assim se pronunciou esta 4ª Turma, por intermédio do voto condutor, de minha relatoria (fl. 679):

"Por fim, os documentos novos, intempestivamente juntados em fase de agravo regimental, e sobre os quais o agravado não pôde exercer o contraditório, mesmo que pudessem influenciar no processamento futuro da execução, não podem ser considerados para a finalidade de reforma da decisão recorrida.

Cabe referir neste particular, contudo, que a presente execução é da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, pignoratícia e fidejussória nº 97/00321-2 (fl. 22), enquanto a ação ordinária de revisão contratual c/c devolução em dobro de quantias pagas a maior, na qual foi decretada a revelia da instituição financeira, discutem-se duas cédulas de crédito (fl. 642), portanto carece da indispensável identidade com o objeto da demanda.

A argumentação, de todo modo, utiliza este argumento com o intuito de lançar dúvida no Julgador, procedimento que falha com o esperado dever de lealdade que as partes devem manter na relação processual, o que consubstancia má-fé da agravante, punível conforme a disciplina da lei processual.

Em vista disso, provocado incidente que investe contra jurisprudência sumulada, além da utilização de razões divorciadas do contexto dos autos, com o intuito de induzir a erro o Magistrado, além de desnecessariamente retardado o término da demanda, em prejuízo do litigante vencedor e do Judiciário, cabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao depósito do respectivo valor."

Ainda que integralmente assim não fosse, somente com o regular processamento da execução será possível determinar a evolução do débito e a eventual quitação da dívida originária do título 89/00005-6, que tem valor de face de NCz\$ 124.000,00 (fl. 40), e verificar se na quantia confessada, de R\$ 208.869.000,00, que não inclui a dívida da cédula 88/00072-9, não obstante a ação ordinária se refira às duas, de forma que será preciso individualizar os efeitos sobre o montante causado pela segunda, que não foi objeto da mesma confissão de dívida.

Sobre tal particularidade complexa, aliás, deve ser oportunizada a manifestação da instituição financeira no momento próprio, com o oferecimento do novo demonstrativo de débito, nos termos do art. 616 do CPC, quando poderá ou não considerar tal fato novo.

Veja-se, a este propósito, só para exemplificar, que a sentença que julgou a ação ordinária, na qual a embargante propôs a nulidade das duas cédulas de crédito comercial, e na qual foi revel o Banco do Brasil, foi determinada a exclusão da capitalização mensal dos juros, a devolução em dobro dos valores pagos segundo as cláusulas dos contratos (fls. 642/644) e imposta multa do dobro do valor da execução como penalidade por má-fé pelo ajuizamento do feito, caso os cálculos determinassem, segundo os parâmetros fixados na própria sentença, que a dívida estava extinta, causa do suposto crédito favorável à embargante (fls. 645/649).

Por força dos óbices processuais dos enunciados 5 e 7 da Súmula, a questão, evidentemente, não é passível de exame nesta instância.

A intenção, assim, é de mera rediscussão das questões já apreciadas por este Colegiado, valendo-se a embargante de expediente sabidamente inadmissível.

Considerando, todavia, que os documentos juntados na fase de agravo regimental, embora não se prestem a alterar os fundamentos da decisão agravada e não sejam passíveis de exame na via especial, aparentemente têm pertinência, ao menos parcial, com relação jurídica antecedente à confissão de dívida objeto da execução, exclui a multa estabelecida com base no art. 557, §2º, do CPC.

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pelo acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0014765-9 **EDcl no AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl no**
Ag 1.007.836 / PE

Números Origem: 01182716 01590534 118271601

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSMECA TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO BISNETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSMECA TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO BISNETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.